



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.917904/2015-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-003.108 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 1 de novembro de 2023
Recorrente K.N.G. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

DESPACHO DECISÓRIO E DECISÃO RECORRIDA ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADOS. INOVAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Ao contribuinte conferiu-se o amplo exercício dos direitos de defesa e do contraditório, bem como foi observado integralmente o devido processo legal e adequada e claramente fundamentados a decisão recorrida e o despacho decisório da autoridade fiscal, não se admitindo a suscitada alegação de nulidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

IRPJ INCIDENTE SOBRE GANHOS LÍQUIDOS EM OPERAÇÕES EM MERCADO DE RENDA VARIÁVEL. NATUREZA. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NO AJUSTE ANUAL. RECEITAS COMPUTADAS NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. IMPOSTO CONFESSADO EM DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO. ADMISSIBILIDADE.

Admite-se que o IRPJ incidente sobre ganhos líquidos auferidos em operações em mercado de renda variável, confessado mediante Declarações de Compensação, componha o correspondente saldo negativo, desde que os referidos ganhos tenham sido levados ao cômputo do lucro real.

RETENÇÕES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVANTES EMITIDOS PELA FONTE PAGADORA. PROVA POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS.

A prova do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte deduzido pelo beneficiário na apuração da exação devida não se faz exclusivamente por meio de comprovante emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Súmula CARF nº 143). Mas a mera apresentação de Livro Razão da conta que controla o imposto supostamente retido na fonte, desacompanhado de outras peças contábeis e da correspondente documentação hábil - a exemplo dos

comprovantes de recebimentos (extratos bancários e afins), nos quais poder-se-ia verificar o efetivo ingresso dos recursos líquidos dos tributos retidos, não se mostra suficiente a atribuir certeza e liquidez ao crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer direito creditório adicional à Recorrente no montante de R\$ 117.319,82 (cento e dezessete mil, trezentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos), a título de saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2006.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em face do Acórdão n.º 107-007.144, da 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 (“DRJ”).

Na origem, a ora Recorrente apresentara Declaração de Compensação (“DComp”), mediante a qual intentara liquidar débito próprio lançando mão de crédito alusivo a saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2006, levantado no montante de R\$ 334.317,85.

A autoridade fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo, proferiu Despacho Decisório, reconhecendo parcialmente o direito creditório postulado, perfazendo R\$ 207.023,45, ao argumento de que parcelas de composição do saldo negativo não se confirmaram, a saber: (i) parte das estimativas mensais de 2006 foram compensadas, porém não teriam sido homologadas, totalizando R\$ 122.291,02; (ii) e R\$ 5.362,56 em retenções do imposto sofridas na fonte não restaram comprovadas. Em decorrência, a compensação declarada foi homologada somente em parte.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade. Por bem sintetizar as alegações lançadas pelo contribuinte naquele primeiro apelo, reproduzo os correspondentes excertos do relatório da decisão recorrida:

5. A interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, fls. 3/24, em 11/06/2015, arguindo, em síntese, que:

[...]

- especificamente em relação às estimativas glosadas, cumpre desde já anotar que, além de promover a sua cobrança no expediente que pende de análise, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, paradoxalmente, também pretende neutralizar os efeitos decorrentes

do aproveitamento realizado no ajuste anual aqui discutido, penalizando duplamente o contribuinte;

- ora, ainda que tal compensação não tenha sido homologada, e especialmente porque ainda está pendente de discussão, sendo plenamente controlada pelos sistemas de cobrança da Secretaria da Receita Federal do Brasil, esta não pode ser simplesmente glosada do ajuste do período, acarretando indevido bis in idem e consequente, enriquecimento ilícito da Administração Fazendária.;

- cita os Pareceres PGFN/CAT n.º 1.658/11 e 193/13, Parecer PGFN/CAT n.º 88/14 e Solução de Consulta Interna COSIT N.º 18/2006;

- vale dizer que, além de: (i) configurar instrumento oblíquo para impedir compensações de estimativas mensais; e (ii) infringir o disposto nos artigos 150, § 1º e 156, incisos II e VII, do CTN; o despacho decisório igualmente (iii) afronta o artigo 151, inciso III, do CTN, na medida em que desconsidera o efeito suspensivo da manifestação de inconformidade apresentada no referido processo administrativo.

- não obstante, caso outro seja o entendimento, é de rigor, no mínimo, o sobrestamento da presente demanda, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, diante da clara prejudicialidade externa, apensando-se os feitos para julgamento conjunto com processo administrativo n.º 10880.965.818/2009-10;

- por fim, caso se entenda que o controle e cobrança das estimativas compensadas e discutidas em outro processo administrativo constitui óbice para a composição do saldo negativo sob análise, o que não se espera, e não se admitindo o sobrestamento e apensamento dos expedientes, cumpre a esse órgão julgador, em atenção ao princípio da eventualidade, verificar, nos autos deste feito, a regularidade daqueles encontros de contas, o que desde já se requer através de razões remissivas;

- no que se refere às retenções não comprovadas ou parcialmente comprovadas, baseadas unicamente no cruzamento de informações, a manifestante demonstra através de seus livros fiscais e informe de rendimento que, de fato, sofreu as retenções informadas na sua DCOMP, sendo legítimo a integralidade do crédito perquirido;

- vale dizer que acaso o valor do IRRF informado nas DIRF apresentadas pela fontes pagadoras eventualmente discreparem daqueles constantes dos informes de rendimentos entregues à manifestante, ou ainda, dos seus lançamentos contábeis, tais equívocos cometidos pelas fontes pagadoras no cumprimento de suas obrigações tributárias não devem ser oponíveis à manifestante, pelo que deve prevalecer a verdade real constante nos respectivos informes de rendimentos e lançamentos contábeis, cujas retenções foram devidamente relacionadas na Ficha 54 de sua DIPJ/07 e as receitas correspondentes levadas a tributação, na esteira da jurisprudência citada;

- há que se esclarecer que retenção não se confunde com recolhimento. No caso dos autos, a manifestante de fato sofreu as retenções, como demonstrado por sua escrituração contábil, motivo pelo qual suportou o ônus tributário do IRRF, configurando, portanto, a antecipação do imposto devido e, por isso, passível de dedução no ajuste do período a que se refere;

- assim, a manifestante traz o Informe de rendimentos financeiros referente à retenção de IR sofrida a título de Juros sobre o Capital Próprio, no importe de R\$ 409,77, da Companhia Paranaense de Energia — COPEL (CNPJ/MF n.º 76.483.817/0001-20), comprovante anexo;

- com relação ao saldo de IRRF restante glosado (R\$ 4.952,79, a Manifestante invoca o quanto disposto no artigo 9º do Decreto-lei n.º 1.598/77 que prescreve, em seus §§ 1º e 2º, que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor

do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, cabendo à autoridade administrativa a prova de inveracidade dos fatos nela registrados;

- nesse sentido, a manifestante apresenta seu Razão Analítico referente à conta 1.8.8.45.03.000-7 IR S/ JUROS DE CAPITAL ATUAL, para demonstrar e comprovar todas as retenções na fonte sofridas e outrora não confirmada pelo Despacho Decisório por mera inconsistência de informações provenientes do sistema SIEF/DIRF alimentadas pela fontes pagadoras;

- assim sendo, a manifestante requer o conhecimento e acolhimento da presente manifestação de inconformidade, julgando-a inteiramente procedente para o fim de reconhecer a integralidade do crédito tributário a título de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2006, homologando-se, assim, integralmente a compensação do débito declarado;

- protesta a manifestante pela juntada de eventual documentação adicional que porventura se faça necessária, bem como apresentação de novos esclarecimentos e conversão do julgamento em diligência, caso assim se entenda imprescindível, tudo de forma a possibilitar a mais justa e correta composição da presente demanda;

6. A interessada juntou aos autos os documentos de fls. 25/127;

O colegiado de piso julgou a Manifestação de Inconformidade parcialmente procedente, reconhecendo ao contribuinte direito creditório adicional no valor de R\$ 5.380,97, importância composta por R\$ 4.971,20 alusivos à compensação da estimativa de fevereiro de 2006 e por R\$ 409,77 em retenções admitidas pela DRJ.

Quanto às estimativas mensais de 2006, objeto de prévias compensações, o acórdão combatido esclarece, em seu voto condutor, que as glosas foram mantidas pela DRJ em razão de as correspondentes declarações veicularem débitos de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte em virtude de ganhos em mercado de renda variável, código de arrecadação “3317”:

12.1. A Autoridade Tributária analisou as parcelas do saldo credor referente às estimativas compensadas, não confirmando as seguintes, conforme demonstrativo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2006	18758.23269.260906.1.7.02-7740	21.566,82	0,00	21.566,82	DCOMP não homologada
MAR/2006	31732.12604.080806.1.3.02-8647	41.522,53	0,00	41.522,53	DCOMP não homologada
JUN/2006	34790.08926.290806.1.3.02-0501	4.861,99	0,00	4.861,99	DCOMP não homologada
JUL/2006	18030.43046.310806.1.3.02-7649	10.228,01	0,00	10.228,01	DCOMP não homologada
AGO/2006	24696.04206.101006.1.3.02-1650	9.846,29	0,00	9.846,29	DCOMP não homologada
SET/2006	14979.71693.090407.1.3.02-7700	2.750,60	0,00	2.750,60	DCOMP não homologada
OUT/2006	14979.71693.090407.1.3.02-7700	4.790,84	0,00	4.790,84	DCOMP não homologada
NOV/2006	14979.71693.090407.1.3.02-7700	4.358,77	0,00	4.358,77	DCOMP não homologada
DEZ/2006	18930.63008.260407.1.3.02-0943	22.365,17	0,00	22.365,17	DCOMP não homologada
Total			122.291,02	0,00	122.291,02

12.2. Consultando os arquivos da RFB, contata-se que com exceção da DCOMP 18758.23269.260906.1.7.02.7740, que consta registrado um débito de estimativa (código 5993) de IRPJ no valor de R\$ 4.971,20, todos os demais débitos registrados nas DCOMP constante da tabela do item 12.1, parcelas não confirmadas no Despacho Decisório, consistem em retenções na fonte (código 3317), rendimento de renda variável. Logo, não são débitos de estimativa de IRPJ como declarado na DCOMP n.º 36460.21534.281210.1.3.02-9964, como composição do crédito, fls. 141/144, neste momento em exame.

12.3. Quanto à estimativa de fevereiro do ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 4.971,20, a questão apresentada foi solucionada pelo Parecer Normativo COSIT/RFB n.º

02/2018, norma administrativa que vincula os julgadores administrativos, que assim dispõe no que tange à extinção de estimativas por compensação:

[...]

12.4. Consultando os sistemas da RFB, a estimativa está confessada em DCOMP ativa e está extinta com base no Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 02/2018, devendo assim compor o saldo negativo, conforme a seguir demonstrado:

[...]

12.5. Quanto às demais parcelas constantes do quadro do item 12.1, declarados pela interessada como estimativas, são na verdade débitos em DCOMPs de IRRF (código 3317) que incidiu sobre rendimento de renda variável. Logo, não se trata de estimativas extintas por compensação.

12.6. Abaixo reproduzo, em face dos sistemas da RFB, as DCOMPs e os débitos nelas registrados, a fim de comprovar que são IRRF sobre renda variável(código 3317 - Ganho Líquido em Operação na Bolsa- Lucro Real).

[...]

12.9. Nesse sentido, por força do contido no Parecer Normativo COSIT n.º 02/2018 e do exposto acima, somente a estimativa de fevereiro no valor de R\$4.971,20 poderá compor o saldo negativo de 2006, uma vez extinta por compensação.

No que concerne às retenções inadmitidas pela autoridade fiscal, o colegiado **a quo** se pronunciou pela confirmação apenas no que diz respeito a uma delas, em relação à qual o contribuinte trouxe o correspondente comprovante:

13.2. Deve ser salientado que quanto às diferenças não reconhecidas de retenções na fonte, cabia à interessada trazer aos autos a prova, que seriam os comprovantes de retenção, nos termos do art. 943 do RIR/99, dos quais somente foi apresentado o de fl. 125. O Razão apresentado de fls. 126/127 consiste em documento da interessada, mas não é hábil, de forma isolada, a confirmar as retenções registradas na DCOMP, em face da legislação referida.

13.3. Em face do princípio da verdade material, consulte os sistemas da RFB não apurando as retenções nos códigos registrados em DCOMP, limitando a análise às retenções registradas pela interessada na DCOMP e que não foram confirmadas no Despacho Decisório. Contudo, deve se confirmada a retenção na fonte referente ao CNPJ n.º 76.483.817/0001-20 no valor de R\$ 409,77, em face do comprovante de retenção apresentado em fl. 125.

Irresignada, volta-se a Recorrente ao CARF, suscitando, preliminarmente, a nulidade do Despacho Decisório, já que o fundamento da glosa das estimativas compensadas seria suas respectivas não homologações, ao invés do que afirmado pela DRJ (compensação de IRRF, em detrimento de estimativas de IRPJ).

No mérito, defende que eventuais erros de preenchimento das declarações de compensação em que confessados os débitos de IRRF em nada alterariam a composição do direito creditório pleiteado, já que as retenções poderiam ser levadas, de igual modo, ao cômputo do imposto devido no encerramento do ano-calendário. Sustenta, no que toca ao ponto, que em sendo corretas as retenções compensadas sob o código “3317”, haveria mero equívoco na composição do saldo negativo na DComp em litígio (deveria haver informado o montante sob a roupagem de retenção, não de estimativa compensada):

[...] pode-se concluir que o presente caso não passa de um simples erro material no preenchimento de obrigações acessórias, pois o erro pode ter ocorrido tanto ao preencher o código de receita dos débitos nas DCOMPs com o Código 3317, ao invés de 5993; ou então quanto à composição do saldo negativo na DCOMP inicial 36460.21534.281210.1.3.02-9964, informando-se as estimativas ao invés das retenções na fonte no total de R\$ 122.291,02.

Defende, a recorrente, o prestígio à verdade material, invocando atos administrativos, dispositivos do Código Tributário Nacional, doutrina e precedentes judiciais e administrativos, para afastar os erros de preenchimento em testada.

Quanto às retenções em litígio, a Recorrente se socorre da Súmula CARF n.º 143, acreditando que o Livro Razão trazido aos autos seja suficiente à comprovação da retenção. Argumenta, ainda, haver oferecido os correspondentes rendimentos à tributação (como se evidenciaria em ficha da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica acostada ao processo quando da Manifestação de Inconformidade), restando, assim, atendidos os requisitos de que trata a Súmula CARF n.º 80, não havendo, em consequência, razão para a glosa em questão.

Requer, em conclusão, que se reconheça a nulidade do Despacho Decisório. Subsidiariamente postula, no mérito, o provimento do recurso, para que se reconheça integralmente o direito creditório em discussão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

A preliminar de nulidade do Despacho Decisório suscitada pelo contribuinte parece-me confusa, já que em parágrafo seguinte, no corpo do recurso, a Recorrente acusa a DRJ de inovar na fundamentação jurídica, o que acarretaria, em verdade, suposta nulidade do acórdão recorrido, não do ato da autoridade fiscal em si.

Havia o entendimento, já superado, de que os débitos confessados mediante DComp careceriam da correspondente homologação da compensação para serem admitidos na composição de saldo negativo, e foi nessa toada que se manifestou a autoridade fiscal.

A DRJ, por seu turno, superaria tal óbice, e somente assim não procedeu por entender haver o contribuinte compensado IRRF, ao invés de estimativas mensais de IRPJ.

Digo, todavia, que são nulos somente os atos e termos lavrados por autoridade incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do artigo 59 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, hipóteses não reveladas ou presentes na decisão de piso e no Despacho Decisório.

Verifica-se, também, que o Acórdão recorrido cumpre integralmente o disposto no art. 31 do Decreto n.º 70.235, de 1972, sendo claro e objetivo quanto ao não acolhimento das razões de defesa formuladas pela ora Recorrente.

Não vislumbro, portanto, nulidade alguma. Ainda que se evidenciasse tal hipótese, não seria declarado nulo qualquer ato, já que o presente caso amoldar-se-ia aos ditames do § 3º do art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, como abordaremos na apreciação de mérito.

Logo, rejeito a preliminar de nulidade.

Passando ao mérito, encontram-se em litígio R\$ 122.272,61, compostos por “estimativas” compensadas (R\$ 117.319,82) e retenções na fonte (R\$ 4.952,79).

Há, nestes autos, no que toca às “estimativas” compensadas, uma considerável confusão!

Primeiro, é de se esclarecer que, à época dos fatos geradores, o código “3317” veiculava **IRPJ** incidente sobre ganhos líquidos auferidos pelo contribuinte em operações no mercado de renda variável¹, não IRRF, como fizeram crer a decisão recorrida e a Recorrente.

Segundo, o referido IRPJ liquidado pelo contribuinte sob o código “3317”, por qualquer meio, possui a natureza de antecipação do imposto devido no ajuste anual², sendo, obviamente, passível de dedução/composição de saldo negativo, desde que os referidos ganhos tenham sido levados à apuração do lucro real.

Terceiro, a Recorrente informou na DIPJ³ alusiva ao ano-calendário 2006 haver “pago” R\$ 120.955,94 de IRPJ incidente sobre ganhos no mercado de renda variável, montante compatível com as compensações declaradas sob o código “3317” (R\$ 117.319,82) e com as receitas a tal título levadas ao cômputo do lucro real (R\$ 1.132.118,18)⁴, tendo-se em consideração o que reza o art. 72 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Logo, afasto os supostos erros de preenchimento da DComp objeto dos autos, até mesmo porque, olhando para o Despacho Decisório, não vislumbro “campo” mais apropriado para inserir, na composição do crédito pleiteado, as compensações em litígio.

Assim, valendo-me do racional do Parecer Normativo COSIT n.º 02/2018 e da Súmula CARF n.º 177, admito que as compensações de IRPJ efetuadas pela Recorrente sob o código “3317” - no total de R\$ 117.319,82 - venham a compor o saldo negativo:

IRPJ - cód. 3317		IRPJ - cód. 3317	
fev/06	16.595,62	set/06	2.750,60
mai/06	41.522,53	out/06	4.790,84
jun/06	4.861,99	nov/06	4.358,77
jul/06	10.228,01	dez/06	22.365,17
ago/06	9.846,29	SOMA	117.319,82

¹ <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/agenda-tributaria/arquivos-e-imagens-agenda-tributaria/agenda-tributaria-2006/ageabr06.pdf>

² Art. 76, inciso I, da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

³ Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - ajuste anual

⁴ Fichas 06A (linha 18) e 09A da referida DIPJ.

Quanto às retenções decorrentes de rendimentos de juros sobre o capital próprio, julgo não haver razão à Recorrente.

De antemão, é de se ressaltar que estes autos tratam de Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte. Nessa senda, o crédito por ele ofertado deve reunir os indispensáveis atributos de certeza e liquidez, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966).

E o ônus de provar os fatos alegados, constitutivos do direito pleiteado, **é do autor do feito**, como assim rezam o art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015).

A propósito, a Manifestação de Inconformidade já deveria ter sido adequadamente instruída, nos termos do artigo 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235, de 1972, sem prejuízo de apresentação de provas em sede de Recurso Voluntário (desde que, nesse caso, atendidos os pressupostos do § 4º do mesmo artigo), sob pena de a matéria ser considerada preclusa, não impugnada, sendo certo que o rito estabelecido no diploma em referência aplica-se aos casos como o presente (art. 74, § 11, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Nesse sentido, a jurisprudência deste Conselho revela-se sólida, como se percebe nas ementas dos precedentes a seguir, trazidas a título ilustrativo:

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, bem como os pontos de discordância, e vir instruída com todos os documentos e provas que possuir, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação, sujeita a comprovação obrigatória a ônus do sujeito passivo. **(Acórdão n.º 2401-007.403)**

APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS. PRECLUSÃO.

Não é de se admitir o pedido genérico de apresentação de provas a qualquer tempo no processo administrativo fiscal. O legislador pátrio já ponderou os princípios da igualdade, da razoável duração do processo, da eficiência, da verdade material e do formalismo moderado ao instituir no artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72 a regra geral de preclusão e as exceções que possibilitam a apresentação de elementos probatórios após a impugnação. **(Acórdão n.º 1401-003.826)**

O que sobressai da análise dos autos é que foi garantido ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, a fim de contrapor os fundamentos do Despacho Decisório. Os comprovantes trazidos ao processo pela Recorrente foram analisados amiúde pelo julgador primeiro, tecendo os mínimos detalhes acerca da sua valoração, redundando na aceitação, como prova, o que julgou atendido, em face da legislação que entendeu pertinente ao caso.

Quanto às peças contábeis apresentadas naquela primeira ocasião pela Recorrente, é cediço que fariam prova a seu favor, desde que lastreadas em documentação **hábil**, segundo sua natureza, ou assim definida em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º).

Por seu turno, em prestígio, inclusive, ao princípio da verdade material reiteradamente invocado pela Recorrente, este Conselho sedimentou entendimento de que a prova da retenção não se dá exclusivamente pelo comprovante emitido pela fonte pagadora:

Súmula CARF n.º 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No presente caso, a pessoa jurídica não carrou os autos de escrituração contábil suficiente (dado que resumiu-se a instruir o processo com o Razão Analítico da conta que controla o IRRF - código “1.8.8.45.03.000-7” -, quando deveria alimentá-lo, ao menos, dos registros dos valores efetivamente recebidos de seus clientes, líquidos do tributo retido na fonte) e não trouxe comprovantes de recebimento/extratos bancários, de que houvera recebido os rendimentos líquidos. Nessa senda, não se encontram reunidos os elementos necessários à devida comprovação de liquidez e certeza do crédito postulado.

Valho-me, para exemplificar, do julgado a seguir (Acórdão n.º 1402-000.260, da 2ª Turma Ordinária/4ª Câmara/1ª Seção de Julgamento – sessão de 3 de setembro de 2010):

IRPJ – GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE IRRF – FALTA DE COMPROVAÇÃO – O imposto de renda na fonte pode ser comprovado com o informe de rendimentos. Na falta deste documento é aceitável para comprovar o direito creditório do contribuinte documentos contábeis que demonstrem a tributação do valor do rendimento bruto, as notas fiscais de serviço que demonstram a retenção do imposto, bem como que o prestador de serviço recebeu pelo serviço prestado valor líquido do IRRF. No presente caso, o contribuinte não comprovou seu direito creditório.

A título ilustrativo, reproduzo, ainda, ementa de outra decisão deste Conselho, que caminha no mesmo sentido do precedente anterior (grifos nossos):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES DE IMPOSTO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. Na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por meio dos **registros contábeis** do beneficiário, **acompanhados** da nota fiscal ou fatura **e da comprovação do valor líquido quitado pela fonte pagadora**. (Acórdão n.º 1101-000.988, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Sessão de Julgamento – sessão ocorrida em 10 de outubro de 2013)

Em decisão da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, prolatada após a aprovação da Súmula CARF n.º 143 citada, o colegiado entendeu por bem devolver os autos para a câmara baixa para avaliação das provas carreadas aos autos pela Recorrente, quais sejam: notas fiscais, peças contábeis e relatório de conciliação com o respectivo IRRF. Reproduzimos, do Acórdão 9101-005.317, de relatoria da Conselheira Andréa Duek Simantob, a ementa e excertos do voto condutor (grifos nossos):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.
DOCUMENTOS HÁBEIS.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o IRRF retido e recolhido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do IRPJ apurado ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que **efetivamente sofreu as retenções**. Afastado o entendimento de que a retenção não pode ser comprovada por outros meios, que não a apresentação do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, os autos devem retornar à turma *a quo*, para novo julgamento. Inteligência da súmula 143 do CARF.

[...]

O acórdão recorrido considerou que somente o informe emitido pela fonte pagadora dos rendimentos, referido no art. 55 da Lei n.º 7.450/85, tem o valor probante requerido pelo legislador. Diante desse cenário, não admitiu analisar as demais provas apresentadas pelo sujeito passivo junto da manifestação de inconformidade, no caso, notas fiscais de serviços prestados emitidas pelo contribuinte, **cópia do razão contábil, e relatório de conciliação com o respectivo IRRF**.

[...]

E aqui se encontra a questão central dos autos: qual alternativa teria o contribuinte na hipótese de as fontes pagadoras não cumprirem a legislação e não informarem os valores retidos?

Penso que a resposta mais adequada é aquela que lhe confere o direito à **verificação dos créditos**.

[...]

Vê-se, portanto, que o acórdão recorrido não invalidou as provas trazidas pela defesa, mas recusou-se a analisá-las por orientar-se, unicamente, pela importância dos informes de rendimentos ou comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras e concluiu que, outros possíveis elementos de prova, como a própria escrituração, não tem a força probante reclamada pelo legislador. Todavia, esse argumento foi superado pela Súmula CARF n.º 143.

A Recorrente deveria ter se imbuído do seu mister de trazer ao processo os demais elementos, para que se pudesse desse conjunto extrair a certeza de que recebera os valores líquidos dos tributos retidos na fonte, parcelas que compõem o crédito em litígio.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer direito creditório adicional à Recorrente no montante de R\$ 117.319,82 (cento e dezessete mil, trezentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos), a título de saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2006.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva

